



**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

“Art. 85.....

.....

III - o [inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016](#);

IV - o [parágrafo único do art. 3º](#) e os [Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016](#); e

V - o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007](#);

VI - a [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#); e

VII - os seguintes dispositivos da [Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018](#):

a) o [art. 2º](#);

b) o [art. 30](#); e

c) o [Anexo LX”](#).


**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses



do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

  
Deputado Federal Nilto Tatto  
PT/SP



CD/19925.12181-02



CD/19925.12181-02